



O controle de convencionalidade das normas que regulam a capacidade eleitoral passiva: uma análise a partir do Pacto de San José da Costa Rica

Control of conventionality of the rules that regulate passive electoral capacity: an analysis based on the San José de Costa Rica Pact

Ana Lúcia Alves Bahia*
Adriano da Silva Ribeiro**

Recebido em: 2/10/2024

Aprovado em: 1º/11/2024

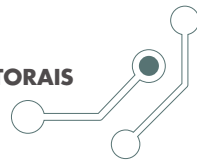
Resumo

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, traz em seu art. 23.2, em caráter exaustivo, as hipóteses de restrições do exercício de direitos políticos: em razão de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental e condenação em processo penal. Analisando-se o conjunto de normas de Direito Eleitoral no Brasil que regulam a capacidade eleitoral passiva, percebe-se que há algumas condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e requisitos de registrabilidade que parecem ofender o referido art. 23.2. Assim, sendo o Brasil signatário desse Pacto, comprometido a guiar suas normas e decisões nos moldes do que foi convencionalizado e do que vem

* Graduada em Direito pela Universidade FUMEC. Servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3618183115559589>.

** Pós-doutor em Direito pela Universidade FUMEC. Pós-doutor em Direito e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Professor da Graduação em Direito e do PPGD da FCH/FUMEC. Líder do Grupo de Pesquisas Empíricas em Direito e Jurimetria (GEDJUR) do PPGD/FUMEC – registrado no CNPq. Editor assistente e responsável técnico na *Revista Meritum*. Associado, coordenador adjunto, editor chefe dos periódicos e diretor de relações institucionais do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Integrante da Comissão Temática de Direito do Consumidor do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Professor na pós-graduação da EJEJ/TJMG. Assessor judiciário no TJMG. ORCID-iD: <https://orcid.org/0000-0002-6658-3179>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>. E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com.



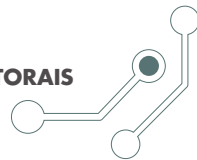


decidindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, questiona-se se existe um controle de convencionalidade adequado, com base no art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica, realizado sobre as normas de Direito Eleitoral brasileiro relativas à capacidade eleitoral passiva. A hipótese que se pretende demonstrar é que inexistente um controle de convencionalidade adequado das normas brasileiras de Direito Eleitoral perante o Direito Internacional. Espera-se apresentá-la pela constatação de que há normas no Direito Eleitoral brasileiro relativas às condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e requisitos de registrabilidade que ofendem o art. 23.2 do Pacto. Para desenvolver o trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo, e pesquisa documental nos sítios eletrônicos do TSE, dos TREs e da CIDH.

Palavras-chave: controle de convencionalidade; Pacto de São José da Costa Rica; capacidade eleitoral passiva.

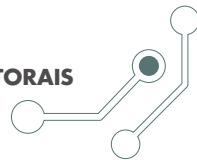
Abstract

The American Convention on Human Rights, also known as the Pact of San José, Costa Rica, of 1969, contains in its art. 23.2, in an exhaustive manner, the hypotheses of restrictions on the exercise of political rights: due to age, nationality, residence, language, education, civil or mental capacity and conviction in criminal proceedings. Analyzing the set of Electoral Law rules in Brazil that regulate passive electoral capacity, it is clear that there are some conditions of eligibility, hypotheses of ineligibility and requirements for registration that appear to violate the aforementioned art. 23.2. Thus, since Brazil is a signatory to the Pact, committed to guiding its rules and decisions in accordance with what has been agreed upon and what has been decided by the Inter-American Court of Human Rights, the question arises as to whether there is an adequate control of conventionality, based on art. 23.2 of the Pact, carried out at the time of application of the rules of Brazilian Electoral Law regarding passive electoral capacity. The hypothesis that we intend to demonstrate is that there is no adequate control of conventionality of Brazilian Electoral Law rules before International Law. We hope to present this by finding that there are rules in Brazilian Electoral Law regarding the conditions of eligibility, hypotheses of ineligibility and requirements for registration that violate art. 23.2 of the Pact. To develop the work, bibliographical research



was used, through the deductive method, and documentary research on the websites of the TSE, the TREs and the CIDH.

Keywords: Conventionality control; Pact San José in Costa Rica; Passive electoral capacity.

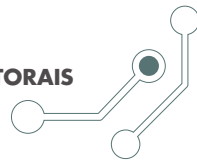


Introdução

Uma das disciplinas com a qual o Direito Eleitoral deve dialogar é o Direito Internacional Público, notadamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Materializado inicialmente na Carta das Nações Unidas de 1945 e, depois, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos repercute no Direito Eleitoral a partir da compreensão dos direitos políticos como uma categoria de direitos humanos. Nesse sentido, uma das formas de exercício dos direitos políticos, a capacidade eleitoral passiva, ou seja, a capacidade que tem o cidadão brasileiro de ser candidato a um cargo eletivo, também deve ser orientada pelo Direito Internacional Público.

Um importante instrumento do Direito Internacional Público no âmbito da América Latina, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica –, é um documento assinado em 22 de novembro de 1969 por diversos Estados americanos, incluindo o Brasil. Ele estabelece, em seu art. 23.2, as hipóteses de restrições ao exercício de direitos políticos, que são, em caráter exaustivo: idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental e condenação em processo penal.

Ao analisar o conjunto de normas de Direito Eleitoral brasileiro que regulam a capacidade eleitoral passiva, percebe-se que há algumas condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e requisitos de registrabilidade que parecem ofender o art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica. Nesse sentido, este artigo propõe a seguinte questão-problema: existe um controle de convencionalidade adequado, com base no art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica, realizado no momento de aplicação das normas que integram o microsistema do Direito Eleitoral brasileiro relativas à capacidade eleitoral passiva?



A hipótese que se pretende demonstrar é que não há um controle de convencionalidade adequado das normas brasileiras de Direito Eleitoral perante o Direito Internacional. Espera-se comprová-la por meio da constatação de que há normas no Direito Eleitoral brasileiro relativas às condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e requisitos de registrabilidade que ofendem o art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica.

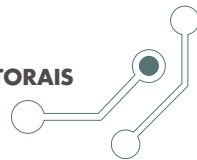
Após esta introdução, no primeiro capítulo, serão apresentados os conceitos básicos do controle de convencionalidade aplicado à capacidade eleitoral passiva, com destaque também para as condições de elegibilidade, as hipóteses de inelegibilidades e os requisitos de registrabilidade. No capítulo segundo, far-se-á abordagem do controle de convencionalidade das normas que regulam a capacidade eleitoral passiva, com base no Pacto de São José da Costa Rica. Por fim, nas considerações finais, buscar-se-á sintetizar o estado atual do tema.

1 O controle de convencionalidade à capacidade eleitoral passiva: conceitos básicos

Neste capítulo, serão apresentados conceitos básicos pertinentes ao problema de pesquisa a ser explorado, retirados do Direito Internacional Público e do Direito Eleitoral. A partir do arcabouço normativo e da análise de doutrinadores relevantes nas duas áreas, serão delineados conceitos que, posteriormente, serão retomados no contexto da problematização e da avaliação da hipótese a ser investigada.

1.1 Os direitos políticos como direitos humanos internacionalmente protegidos

Os direitos políticos constituem um ponto comum entre o Direito Eleitoral e o Direito Internacional Público. Cabe introduzir essa relação entre as duas áreas por meio das palavras de Vitor de Andrade Monteiro: “na atualidade, o direito eleitoral, em razão de sua importância na garantia

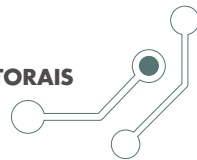


dos direitos políticos e do ambiente democrático, é reconhecido como uma categoria abarcada pela força expansiva da proteção internacional dos direitos humanos” (2015, p. 173).

Em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos incluiu em seu texto os direitos políticos (art. 21), posicionando-os internacionalmente sob o manto de proteção dos direitos humanos. Quarenta anos mais tarde, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 dedicou todo um capítulo – o Capítulo IV, situado dentro do Título II: Dos direitos e garantias fundamentais – aos direitos políticos, relacionando-os diretamente à soberania popular. Nos termos do art. 14, a soberania popular “será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular” (Brasil, 1988). Em poucas palavras, os direitos políticos garantem a participação do indivíduo na formação da vontade de seu Estado.

O Direito Eleitoral é um ramo do Direito Público dedicado à concretização da soberania popular. A soberania popular, por sua vez, constitui conteúdo dos direitos políticos, que são uma das espécies de direitos humanos. Os direitos humanos, nessa linha de raciocínio, integram uma parte importante do Direito Internacional Público, já que foram elevados ao patamar de direitos que não se limitam a uma tutela conferida pelo Direito interno, sendo alçados a uma categoria protegida por sistemas internacionais.

Em 1945, motivada pelos horrores cometidos na Segunda Guerra Mundial, que violaram os direitos humanos, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU). A partir dos esforços para definir precisamente o que são os direitos humanos, as Nações Unidas proclamaram, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que, mais tarde, junto com o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, formariam a Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*). Com a liderança da ONU, desde então, foram elaborados e celebrados



acordos e tratados, além de realizadas diversas ações para unir países membros (atualmente 193 países) em torno do objetivo único de proteção dos direitos humanos. Formou-se, assim, o Sistema Universal de Direitos Humanos.

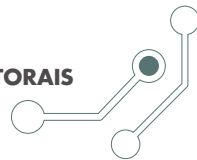
Em 1977, em reunião da Assembleia Geral da ONU, foram incentivados, de forma expressa, esforços regionais para a promoção e tutela dos direitos humanos. A Resolução ONU n. 32/127, de 1977, trouxe a seguinte recomendação:

A assembleia geral,
Atentos às sugestões feitas para o estabelecimento, em regiões onde ainda não existe, de mecanismo regional para a promoção e proteção de direitos humanos,
Conscientes da importância de incentivar a cooperação regional para a promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, Recordando a Resolução 7 da Comissão de Direitos Humanos (XXIV), de 1 de março de 1968, em que a Comissão solicitou ao Secretário-Geral que considerasse a possibilidade de organizar seminários regionais adequados na área de recursos humanos nas regiões onde nenhuma comissão regional sobre direitos humanos existe atualmente com o propósito de discutir a utilidade e a conveniência da criação de comissões regionais sobre direitos humanos, Reconhecendo a importante contribuição das comissões regionais das Nações Unidas nos domínios econômico e social,
1. Conclama os Estados em áreas onde ainda não existem acordos regionais no domínio dos direitos humanos para que considerem acordos com vista ao estabelecimento, nas suas respectivas regiões, de mecanismos regionais adequados para a promoção e proteção dos direitos humanos; (Grifos nossos).

Nesse contexto, foram estruturados os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o Sistema Europeu, o Sistema Interamericano, o Sistema Africano e, ainda sob forma inicial, o Sistema Árabe.

Neste artigo, será dada ênfase ao Sistema Interamericano, por ser o que se aplica à realidade brasileira.





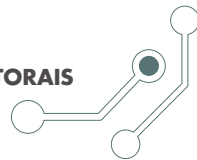
1.2 A proteção dos direitos humanos na América Latina: o Sistema Interamericano

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) tem como principais instrumentos a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador, de 1988). O mais importante de todos, e que será utilizado como referência deste artigo, é o Pacto de São José da Costa Rica.

O Pacto de São José da Costa Rica foi assinado em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978, após ter obtido o número mínimo de 11 ratificações. O Brasil, originalmente, em 1969, não assinou o documento, aderindo a ele somente em 9 de julho de 1992. O Pacto de São José da Costa Rica foi promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, entrando em vigor antes, em 25 de setembro de 1992, data do depósito do instrumento de ratificação³.

Antes de serem apresentados alguns aspectos importantes do Pacto de São José da Costa Rica, cabe fazer um sintético esclarecimento sobre o processo de internalização de um tratado internacional pelo Estado brasileiro e o *status* que adquire. Após ser assinado por um representante do Estado brasileiro, o instrumento internacional precisa ser aprovado pelo Congresso Nacional e, de forma discricionária, ratificado pelo chefe do Poder Executivo, para, por fim, ser promulgado pelo Presidente da República, por meio de um

³ Os Estados que ratificaram a Convenção Americana, em junho de 2024, são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

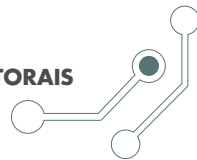


decreto de promulgação, também chamado Executivo ou Presidencial. Trata-se de procedimento complexo, que tem a participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em atenção aos arts. 84, VIII, e 49, I, da CF/1988.

A fase de aprovação pelo Congresso Nacional, contudo, pode se dar de duas formas, no caso de tratados relativos a direitos humanos: pelo rito ordinário, ou seja, aquele que exige maioria simples para que o tratado seja aprovado pela casa legislativa, ou pelo rito especial necessário para aprovação de emendas constitucionais, de acordo com o previsto no art. 5º, § 3º, da CF/1988, segundo o qual “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988). O § 3º acima citado foi acrescentado ao art. 5º em 2004 pela Emenda Constitucional n. 45 (Brasil, 2004). Após essa data, então, a escolha do rito de aprovação do tratado sobre direitos humanos passou a ter consequências decisivas, conforme entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF): os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário, e aqueles aprovados antes da EC n. 45/2004, possuem *status* supralegal, ou seja, estão hierarquicamente situados abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias. Já os tratados aprovados segundo o quórum especial de emendas constitucionais possuem *status* constitucional. Por ter sido aprovado pelo Congresso Nacional antes da EC n. 45/2004, o Pacto de São José da Costa Rica foi recepcionado internamente com natureza supralegal.

Merecem destaque os dois primeiros artigos do Pacto de São José da Costa Rica, que formam a sua base:

PARTE I
Deveres dos Estados e Direitos Protegidos
CAPÍTULO I
Enumeração de Deveres
ARTIGO 1
Obrigaç o de Respeitar os Direitos



1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. (Brasil, 1992) (Grifos nossos).

Para os propósitos deste artigo, também merece destaque o art. 23, que dispõe sobre direitos políticos:

ARTIGO 23

Direitos Políticos

Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

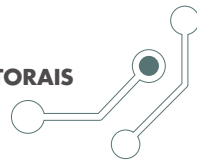
de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal. (Brasil, 1992) (Grifos nossos).





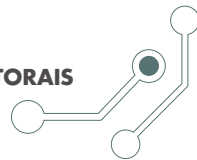
Os Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica, como o Brasil, a partir do momento que internalizam as normas convencionais, devem compatibilizar suas regras jurídicas internas com aquelas previstas nos tratados, como as acima citadas. O propósito é “impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana [...]” (Piovesan, 2024, p. 322).

Nesse contexto, deve ser compreendido o controle de convencionalidade.

1.3 O controle de convencionalidade

Embora não seja técnica exclusiva do SIPDH, o controle de convencionalidade vem alcançando resultados mais exitosos no âmbito da América Latina. Casoparadigmático foi o julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) “Cabrera García e Montiel Flores *versus* México” (2010), que, em sua sentença, reforçou a obrigatoriedade de que os Estados, por meio de seu Poder Judiciário, controlassem a convencionalidade de suas normas de Direito interno. Veja-se:

225. Na sua jurisprudência, este Tribunal reconheceu que as autoridades nacionais são obrigadas a respeitar o Estado de Direito e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições em vigor no sistema jurídico interno. **Mas, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, todas as suas instituições, incluindo seus juízes, também estão vinculados a tais acordos, o que os obriga a garantir que todos os efeitos das disposições consagradas na Convenção não são prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu propósito e finalidade.** O Judiciário, em todos os níveis, deve exercer *ex officio* uma forma de “controle de convencionalidade” entre disposições jurídicas internas e da Convenção Americana, obviamente dentro do âmbito das respectivas competências e dos correspondentes procedimentos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado em si, mas também a interpretação do mesmo pela Corte



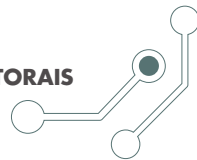
Interamericana, que é a intérprete última da Convenção Americana. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso n. 972-03, Série C n. 216 e n. 225. Sentença: 23/11/2010) (Grifos nossos).

Conforme definido por Valerio Mazzuoli (2021, p. 323), controle de convencionalidade é o “processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos”. A jurisprudência da CIDH, solidificada a partir do julgamento acima citado, ainda exige que a compatibilização entre as normas considere a interpretação trazida pela própria Corte, formando um “bloco de convencionalidade”.

O controle de convencionalidade divide-se, na esteira da teoria do controle de constitucionalidade, em concentrado e difuso, sendo o primeiro exercido pelo STF, tendo como objeto os tratados que possuem *status* constitucional, e o segundo exercido por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, na ocasião de julgamento de casos concretos, utilizando como objeto o “bloco de convencionalidade” referido.

Quanto ao controle de convencionalidade difuso, que é o que interessa de forma objetiva a este artigo, em 2022 foi expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Por meio do documento, o CNJ recomenda aos órgãos do judiciário “a observância dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas” (BRASIL, 2022).

Como resultado da Recomendação, foram adotadas diversas medidas para promover e incentivar a realização do controle de convencionalidade pelas juízas e juízes brasileiros, reunidas sob o nome de “Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos”. Dentre as medidas, há a previsão de programas de capacitação em direitos humanos e controle de convencionalidade.



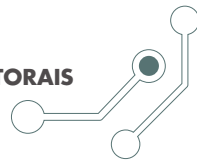
Importante lembrar que a CF/1988 trouxe, em seu art. 4º, parágrafo único, que “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Brasil, 1988). Nesse sentido, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira faz a seguinte análise: “[...] o controle de convencionalidade pretende a *unificação do discurso sobre direitos humanos por meio da uniformidade de interpretação e dos ordenamentos internos de cada país*”. E afirma, “obedecidas – é claro – as peculiaridades de cada Estado, observado, nada obstante, um parâmetro mínimo comum no sistema regional” (Ferreira, 2020, p. 143).

Assim, na busca por um tratamento uniforme aos direitos humanos – dentre eles, os direitos políticos – ao menos entre os Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica, o controle de convencionalidade é instrumento primordial.

1.4 Capacidade eleitoral, condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidades e requisitos de registrabilidade

A capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva são, conforme pontua Adriano Soares da Costa (2021, p. 45), espécies do gênero cidadania, traduzindo-se, respectivamente, como direito de sufrágio (*ius singuli*) e elegibilidade ou direito de ser votado (*ius honorum*). Em termos mais simples, a capacidade eleitoral ativa é a capacidade de uma pessoa exercer o direito ao voto, ou seja, de ser um eleitor; já a capacidade eleitoral passiva é a aptidão de uma pessoa tornar-se candidata a um cargo eletivo e ser votada.

Tanto a capacidade eleitoral ativa quanto a capacidade eleitoral passiva são manifestações de direitos políticos, previstas na CF/1988, em seu art. 14, primeiro dispositivo do Capítulo IV – Dos Direitos Políticos.

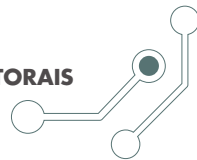


Inicialmente, quanto à capacidade eleitoral ativa, o alistamento eleitoral é procedimento administrativo por meio do qual uma pessoa se inscreve como eleitora, podendo qualificar-se como tal e, assim, exercer direitos políticos. No Brasil, o alistamento e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 e menores de 70 anos, nos termos do art. 14, § 1º, I e II, da CF/1988. Para os maiores de 16 e menores de 18 anos e para os maiores de 70 anos e os analfabetos, o alistamento e o voto são facultativos, conforme o mesmo dispositivo (Brasil, 1988).

Além dos dispositivos constitucionais, o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) disciplina a capacidade eleitoral ativa por meio de previsões sobre o alistamento eleitoral. No entanto, por ser anterior à Constituição, o Código Eleitoral deve ser lido com cautela, já que alguns dispositivos não foram integralmente recepcionados pelo texto constitucional. Também há a Resolução-TSE n. 23.659/2021 que regulamenta o alistamento eleitoral.

Quanto à capacidade eleitoral passiva, o termo está diretamente relacionado ao conceito de elegibilidade, que remete ao § 3º do art. 14 acima citado. Para que uma pessoa exerça a sua capacidade eleitoral passiva, ela deve se candidatar a cargos eletivos. Para tanto, há condições de elegibilidade que devem ser satisfeitas, as quais estão dispostas no texto constitucional: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima (35 anos para presidente, vice-presidente e senador; 30 anos para governador e vice-governador; 21 anos para deputado federal, deputado estadual, prefeito e vice-prefeito; e 18 anos para vereador) (Brasil, 1988). Contudo, não é suficiente que sejam atendidas as condições de elegibilidade para que a capacidade eleitoral passiva atinja a sua plenitude. O brasileiro que pretenda concorrer a um cargo eletivo não pode recair em determinadas situações, previstas na CF/1988 e em lei complementar, que, se presentes, afastam a sua aptidão de ser candidato. Trata-se das hipóteses de inelegibilidade, previstas no texto da Constituição e na Lei Complementar n. 64/1990.

Adriano Soares da Costa (2021, p. 183) assim define inelegibilidade:



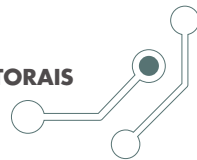
A inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda da elegibilidade. Assim como o conceito jurídico de incapacidade civil apenas tem densidade semântica quando confrontado com o conceito de capacidade civil, de idêntica forma a inelegibilidade apenas pode ser profundamente conhecida se vista em confronto com o conceito de elegibilidade. Desse modo, a inelegibilidade é o estado jurídico de quem não possui elegibilidade, é dizer, o direito subjetivo público de ser votado (direito de concorrer a mandato eletivo), seja porque nunca a teve, seja porque a perdeu. (Grifos nossos).

Escapa aos objetivos deste artigo detalhar todas as inelegibilidades atualmente constantes da legislação brasileira. Contudo, cabe referenciá-las, de modo sintético. Assim, de acordo com a CF/1988, há as seguintes inelegibilidades: a) dos inalistáveis (art. 14, § 4º); b) dos analfabetos (art. 14, § 4º); c) por motivos funcionais (art. 14, §§ 5º e 6º); d) inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º); e e) as previstas em lei complementar (art. 14, § 9º), com o objetivo de tutelar: 1) a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato (trecho acrescentado pela Emenda Constitucional n. 4/1994), e 2) a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (trecho previsto originalmente no texto constitucional de 1988).

A última inelegibilidade constitucional (item “e” acima) se desdobra em hipóteses de inelegibilidade legais, todas elas previstas na Lei Complementar n. 64/1990, divididas em absolutas (que se aplicam a todos os cargos eletivos) e relativas (que se aplicam a alguns cargos), que vigoram por prazo determinado – em regra, oito anos.

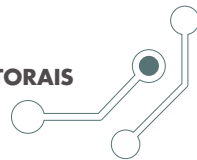
As situações que ensejam inelegibilidades legais absolutas são (Brasil, 1990):

- a) perda de mandato legislativo (art. 1, I, b);
- b) perda de mandato executivo (art. 1º, I, c);



- c) abuso de poder econômico ou político, reconhecido pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (art. 1º, I, d);
- d) condenação por determinados crimes, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (art. 1º, I, e);
- e) indignidade do oficialato (art. 1º, I, f);
- f) rejeição de contas públicas (art. 1º, I, g);
- g) abuso de poder econômico ou político por agente público, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (art. 1º, I, h);
- h) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em instituição financeira liquidanda (art. 1º, I, i);
- i) condenação pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recurso em campanha ou conduta vedada (art. 1º, I, j);
- j) renúncia a mandato eletivo por motivo relacionado a instauração de procedimento capaz de instaurar processo contra o renunciante (art. 1º, I, k);
- k) condenação à suspensão de direitos políticos, com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, por improbidade administrativa (art. 1º, I, l);
- l) exclusão do exercício profissional por infração ético-profissional (art. 1º, I, m);
- m) simulação de desfazimento de vínculo conjugal para evitar situação de inelegibilidade constitucional, reconhecida em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (art. 1º, I, n);
- n) demissão do serviço público (art. 1º, I, o);
- o) doação eleitoral ilegal, reconhecida pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (art. 1º, I, p); e
- p) aposentadoria compulsória e perda de cargo de magistrado e membro do Ministério Público (art. 1º, I, q).

As situações que ensejam inelegibilidades relativas são aquelas que dizem respeito a desincompatibilização de agentes públicos e de integrantes de algumas categorias. A lei traz prazos específicos, que variam de três a seis



meses antes das eleições, para que aquele que almeja se candidatar se afaste do cargo que até então ocupava. Tais hipóteses estão nos incisos II a VII do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 (Brasil, 1990).

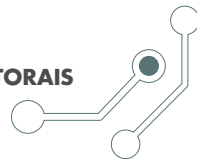
Existem, atualmente, portanto, 17 hipóteses de inelegibilidade infraconstitucionais (sem contar as inelegibilidades relativas, relacionadas a prazos de desincompatibilização), além de pelo menos quatro constitucionais. Das inelegibilidades infraconstitucionais absolutas, nove foram incluídas pela Lei Complementar n. 135/2010 (da alínea *i* à alínea *q* do inciso *I* do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990), além de seis terem sido alteradas, tornando-se mais gravosas (da alínea *b* à alínea *h* do inciso *I* do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990).

O grande número de inelegibilidades existentes no modelo atual é criticado por doutrinadores, como Marcelo Ramos Peregrino Ferreira (2020), que destaca um paralelo entre o leque de inelegibilidades surgido com a Constituição de 1967, em regime militar, e o que existe hoje, em regime democrático. Cite-se:

O modelo inaugurado no regime militar de definição das inelegibilidades por lei foi seguido na atual Carta. Muitas das definições e hipóteses de inelegibilidade inauguradas, ali, no regime militar, permaneceram na redação da novel [sic] Lei n. 64/90. Hoje, em pleno regime democrático, vive-se em torno de padrões de comportamento e contornos de inelegibilidades criados, exatamente, para suprimir e abafar o pluralismo político, permitindo o afastamento de candidatos sob os mais variados argumentos entoados no mesmo cântico desafinado da “moralidade” e da sua “vida pregressa”, conforme Artigo 151 da Constituição de 1967 (Ferreira, 2020, p. 167).

Além de possuir as condições de elegibilidade e de não recair em uma hipótese de inelegibilidade, o pretendente a se candidatar a um cargo eletivo deve também cumprir determinadas formalidades no momento de apresentação de seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) à Justiça Eleitoral.





Nesse sentido, o pretenso candidato deve se atentar para as formalidades que precisam ser cumpridas com a apresentação do RRC, que estão previstas no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

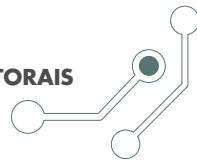
VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009) (Brasil, 1997) (Grifos nossos).

Tal artigo é regulamentado pelo art. 27 da Resolução-TSE n. 23.609/2019. Cite-se:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Redação dada pela Resolução n. 23.675/2021)



II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b) profundidade de cor: 24bpp;
- c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação pela Res. n. 23.675/2021)
- d) características: frontal (busto), com trajas adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

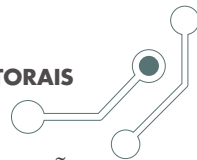
III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º grau da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º grau da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
 - c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;
- IV - prova de alfabetização;
- V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- VI - cópia de documento oficial de identificação;
- VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito. (Brasil, 2019) (Grifos nossos).

Em recentes julgados, o TSE tem chamado as formalidades de “condições de registrabilidade”. Veja-se:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/SP. DISCUSSÃO ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES CRIMINAIS. REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. ERRO



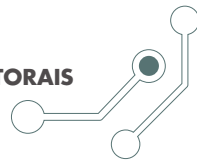


GROSSEIRO. INVIABILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.1. Na origem, o TRE/SP indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado federal, ante a *não apresentação de certidões criminais (condição de registrabilidade)*. [...] 6. Recurso ordinário não conhecido. (TSE. RO-El n. 060210415 SÃO PAULO – SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 3/11/2022, Data de Publicação: 3/11/2022) (Grifos nossos).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 26/TSE. DECISÃO MANTIDA. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. Ainda que se pudesse superar o óbice da Súmula 26 do TSE, restou assentada pela Corte regional a *ausência de “certidão de objeto e pé relativas aos processos constantes da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, não preenchendo, assim, as chamadas condições de registrabilidade, implicando na manutenção do indeferimento do registro”*. 3. Agravo Regimental não conhecido. (TSE. REspEl n. 060034050 SETE QUEDAS – MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 4/12/2020, Data de Publicação: 4/12/2020) (Grifos nossos).

Doutrinariamente, José Jairo Gomes assim explica:

Caso falte algum documento, deverá o juiz abrir o prazo de três dias para diligências (LE, art. 11, § 3º). Nesse prazo o documento faltante deve ser levado aos autos, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC). O fundamento para a negativa de registro, aqui, é simplesmente a falta de cumprimento de formalidade legal, consistente na apresentação da documentação adequada. Não se chega a ingressar na discussão acerca de condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. (Gomes, 2020, p. 404).



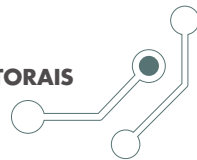
Sejam condições de registrabilidade ou formalidades consistentes em documentação adequada, fato é que, da mesma forma que a ausência de condição de elegibilidade e a existência de situação de inelegibilidade levam ao indeferimento do RRC, o não cumprimento das formalidades também impede que o pretense candidato tenha o seu RRC deferido. Embora tais formalidades não se configurem, fundamentalmente, como condições de elegibilidade ou situações de inelegibilidade, o efeito prático de sua ausência é o mesmo: a restrição de um direito político fundamental do indivíduo postulante à candidatura.

2 O controle de convencionalidade das normas que regulam a capacidade eleitoral passiva

Conforme visto, a capacidade eleitoral passiva é regulada por condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e requisitos de registrabilidade. Sendo uma das formas de expressão de direitos políticos, a capacidade de ser candidata ou candidato a um cargo eletivo também é uma das espécies de direitos humanos e, portanto, tem a sua proteção garantida pelo Direito Interno e pelo Direito Internacional.

Neste capítulo, buscar-se-á verificar se as normas que regulam a capacidade eleitoral passiva no Direito brasileiro são, ao menos a princípio, compatíveis com o principal instrumento de proteção dos direitos humanos na América Latina, ou seja, o Pacto de São José da Costa Rica, especificamente com o seu art. 23.2. Não será feita uma análise aprofundada, mas serão sugeridas reflexões que podem servir de ponto de partida para pesquisas futuras.

Importa destacar que a interpretação dada pela CIDH sobre o rol do art. 23.2 passa pela noção de que, embora ele não tenha a pretensão de definir um sistema eleitoral único para todos os Estados que integram o Sistema Interamericano, por meio do dispositivo são definidos *standards* mínimos

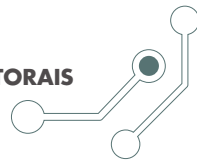


que devem ser observados, sendo essa a correta leitura que deve ser feita da palavra “exclusivamente” (Oliveira, 2019, p. 113). Veja-se, em trecho do julgamento do caso *Castañeda Gutman versus México*:

De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o termo “exclusivamente” deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o significado comum atribuído aos termos do tratado no seu contexto e tendo em conta o seu objeto e finalidade. Nesse sentido, *o significado do termo exclusivamente equivale a “com exclusão”, ou seja, sinônimo de “só” ou “somente”, e, portanto, exclui qualquer possibilidade de às restrições previstas acrescerem outras não expressamente incluídas. [...] A enumeração dos requisitos do artigo 23.2 da Convenção Americana estão integrados com as disposições dos artigos 29 e 30 do referido tratado, portanto a legislação interna não pode ditar uma norma por razões de interesse geral com uma finalidade que contradiz uma disposição expressa da Convenção.* (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso n. 12.535, Série C n. 184. Sentença: 8/2/2008).

No caso *Yatama versus Nicarágua*, a CIDH já havia aprofundado a questão, definindo critérios que, somados aos motivos previstos no art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica, poderiam ser invocados para restringir direitos humanos:

206. A previsão e aplicação de requisitos para o exercício dos direitos políticos não constituem, por si só, uma restrição indevida aos direitos políticos. *Esses direitos não são absolutos e podem estar sujeitos a limitações. A sua regulamentação deve observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática. [...] De acordo com o artigo 23.2 da Convenção, pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o parágrafo 1º do referido artigo, exclusivamente pelos motivos estabelecidos naquela seção. A restrição deve estar prevista em lei e não ser discriminatório, basear-se em critérios razoáveis, servir um propósito útil e apropriado para torná-lo necessário para satisfazer um interesse público imperativo, e para ser proporcional a esse objetivo. Quando existem várias*



opções para atingir esse objetivo, você deve escolher aquela que menos restrinja o direito protegido e preserve maior proporcionalidade com o fim prosseguido. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso n. 12.388, Série C n. 127. Sentença: 23/6/2005) (Grifos nossos).

Ademais, o art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, que fixa normas de interpretação, proíbe qualquer interpretação de disposição convencional no sentido de “permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista” e de “limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de quaisquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”.

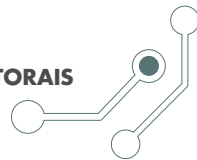
Por fim, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto n. 7.030/2009), no art. 27, dispõe que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (Áustria, 2009).

2.1 Condições de elegibilidade *versus* Pacto de São José da Costa Rica

As condições de elegibilidade estão no § 3º do art. 14 da CF/1988: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral (ou seja, ter capacidade eleitoral ativa), domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima (Brasil, 1988).

De pronto, há que se afirmar que nacionalidade brasileira, domicílio eleitoral e idade mínima estão de acordo com o art. 23.2 do Pacto de São José Costa Rica, já que correspondem, na letra do texto convencional, à “nacionalidade”, à “residência” e à “idade”. Quanto às demais condições de elegibilidade, cabe tecer outros comentários.

O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade que denota certa intertextualidade. Ora, se a capacidade de ser candidata ou candidato é uma das formas de exercício dos direitos políticos, a restrição desse



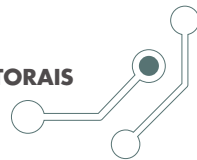
exercício por não estar a cidadã ou o cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos pode soar como um fim em si mesma. Contudo, a dimensão dessa condição de elegibilidade alcança o art. 15 da CF/1988, de modo a impedir que participem da disputa eleitoral aqueles que tenham sobre si uma ou mais das seguintes situações: I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II – incapacidade civil absoluta; III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (Brasil, 1988).

Realizando-se um cotejo entre os incisos do art. 15 acima citados e os motivos trazidos pelo art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica, há que se problematizar o inciso V, por não haver qualquer equivalência, ainda que implícita, entre “improbidade administrativa” e quaisquer dos motivos expressos no art. 23.2 convencional. Entrar nessa seara de discussão vai ao encontro do debate sobre as hipóteses de inelegibilidade trazidas à Lei Complementar n. 64/1990 pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, perpassando pela ideia de moralização do processo eleitoral (Brasil, 2010). Os argumentos serão apresentados no tópico sobre inelegibilidades.

Por ora, cabe esclarecer que a Lei n. 8.429/1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal”, alterada recentemente pela Lei n. 14.230/2021, prevê como atos de improbidade administrativa, sempre na forma dolosa, o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e a violação aos princípios da administração pública (Brasil, 2021). Apenas no caso dos dois primeiros é que é possível a aplicação de sanção de suspensão de direitos políticos – o que impactaria a condição de elegibilidade em análise, qual seja o pleno exercício dos direitos políticos.

Assim, de modo perfunctório, pode-se afirmar que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade convencional desde que a ausência não se ampare em condenação por improbidade administrativa.





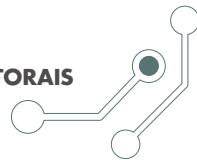
A moralidade, embora seja valor caro ao indivíduo e, ainda que autorizada pela CF/1988 como elemento suficiente para embasar hipóteses de inelegibilidade⁴, não está prevista no Pacto de São José da Costa Rica como uma causa que permite a restrição a direitos políticos.

O alistamento eleitoral, ou seja, a capacidade eleitoral ativa, como condição de elegibilidade, é desdobramento de outros requisitos plenamente convencionais: por meio do título de eleitor – documento que comprova a condição de eleitor –, comprovam-se o domicílio eleitoral da cidadã ou do cidadão e a sua idade.

Por fim, a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade e sua convencionalidade é ponto que já foi analisado pela CIDH. No caso *Castañeda Gutman versus México*, o cidadão mexicano Castañeda Gutman acionou a CIDH para garantir a sua participação nas eleições presidenciais do México em 2008 sem ser filiado a um partido político e, embora inicialmente a Corte tenha proferido liminar conferindo a ele o registro de candidatura, a decisão final confirmou a necessidade de filiação partidária como uma condição de elegibilidade convencional.

193. A Corte considera que o Estado fundamentou que *o registro de candidatos exclusivamente através de partidos políticos responde às necessidades sociais convincentemente baseadas em várias razões históricas, políticas e sociais. A necessidade de criar e fortalecer o sistema partidário em resposta a uma realidade histórica e política; a necessidade de organizar eficazmente o processo eleitoral em uma sociedade de 75 milhões de eleitores, na qual todos teriam os mesmos direitos a ser escolhidos; a necessidade de um sistema de*

⁴ Importante destacar posição dissidente, como a de Eneida Desirée Salgado (2013, p. 134): “nada permite afirmar que a Constituição Federal de 1988 é compatível com uma leitura moralizadora e perfeccionista. O texto Constitucional, embora traga valores compartilhados pela sociedade, como a solidariedade e a igualdade, não aniquila o espaço de liberdade e nem apresenta um projeto de vida boa a ser imposto aos cidadãos. O compartilhamento de valores públicos, expresso no preâmbulo e no art. 3º, revela uma moralidade objetiva que não autoriza a imposição de uma moralização subjetivada, seja pelo legislador ou pelos magistrados, em nome de prevenção ou precaução”.



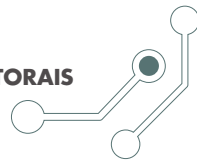
financiamento predominantemente público, para garantir o desenvolvimento de eleições autênticas e livres, em igualdade de condições; e a necessidade de supervisionar eficientemente os fundos utilizados nas eleições. Todos eles respondem a um interesse público imperativo.

[...]

204. Por último, o Tribunal considera que ambos os sistemas, um deles baseado exclusivamente em partidos políticos, e outro que também admite candidaturas independentes, podem ser compatíveis com a Convenção e, portanto, a decisão de qual sistema escolher está nas mãos da definição política feita pelo Estado, de acordo com suas normas constitucionais. [...] A sociedade civil e o Estado têm a responsabilidade fundamental e indesculpável de levar a cabo esta reflexão e apresentar propostas para reverter esta situação. Neste sentido, os Estados devem avaliar, de acordo com o seu desenvolvimento histórico e político, as medidas que permitem reforçar os direitos políticos e a democracia, e as candidaturas independentes podem ser um desses mecanismos, entre muitos outros. (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso n. 12.535, Série C n. 184. Sentença: 8/2/2008) (Grifos nossos).

Desse modo, fica claro que, especificamente no caso da realidade brasileira, a condição de elegibilidade a qual exige que o pretendente a um cargo eletivo seja filiado a um partido político atende a um interesse público imperativo.

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RECURSO OU AÇÃO A ELE SUBJACENTE. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] 4. Segundo jurisprudência há muito consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, não se admite candidatura avulsa, assim entendida como aquela sem filiação partidária ou sem escolha em convenção, porquanto não foram atendidos os comandos do art. 14, arts. 14, § 3º, V e 9º e 11, § 14, da Lei 9.504/97. 5. “O art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto



de San José da Costa Rica), dispositivo indicado nas razões recursais, não pode ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República (filiação partidária), cuja disciplina infraconstitucional afigura-se razoável e proporcional”. (AgR-Pet 0600886-14, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS – em 26.9.2018). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. TutAntAnt n. 06016286820206000000 SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP 060162868, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/11/2020, Data Publicação: PSESS – Publicado em Sessão) (Grifos nossos).

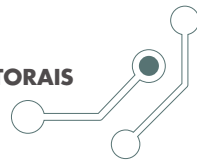
Ainda assim, há aqueles que sustentem a tese da candidatura avulsa, ou seja, independentemente de filiação partidária, com base no Pacto de São José da Costa Rica, o que tem sido rechaçado pelo TSE, embora de modo, a nosso ver, insatisfatório – conforme será retomado no Capítulo 4.

2.2 Hipóteses de inelegibilidade versus Pacto de São José da Costa Rica

As hipóteses de inelegibilidade estão previstas na CF/1988, conforme já visto, e se constituem em inelegibilidades: a) dos inalistáveis (art. 14, § 4º); b) dos analfabetos (art. 14, § 4º); c) por motivos funcionais (art. 14, § 6º); d) inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º); e e) as previstas em lei complementar (art. 14, § 9º), a Lei Complementar n. 64/1990.

Quanto às hipóteses de inelegibilidade dos inalistáveis e dos analfabetos, é possível afirmar, sem outros esclarecimentos, que se trata de inelegibilidades convencionais. A primeira pelos motivos mencionados no subitem anterior. A segunda por estar de acordo com um dos motivos trazidos pelo art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica: “instrução”.

A inelegibilidade por motivos funcionais, prevista no § 6º do art. 14 da CF/1988, dispõe que ficam inelegíveis para outros cargos os chefes do Poder Executivo (presidente, governador e prefeito) que se mantiverem em seus cargos nos seis meses antes das eleições (Brasil, 1988). Por outro lado, o § 5º do mesmo art. 14 garante uma reeleição para o mesmo cargo, sem

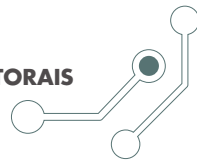


que o chefe do Poder Executivo precise se afastar. Trata-se de regra que tem como objetivo prevenir abusos que eventualmente possam ser cometidos por aqueles que têm fácil acesso à máquina pública em virtude de seus cargos. No entanto, fazendo coro com José Jairo Gomes (2020, p. 261), a hipótese de inelegibilidade é demasiadamente casuística, já que, em tese, deveria existir mesma chance de abuso no caso de reeleição para o mesmo cargo ou de reeleição, mas para cargo diferente.

Na mesma linha de tentar prevenir o abuso da máquina pública, a hipótese de inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988, retira a possibilidade de ser candidata ou candidato a um cargo eletivo aqueles que tiverem familiares ou cônjuge como chefes do Poder Executivo, mas apenas no território de jurisdição de seu parente até o segundo grau. O objetivo da norma é evitar que um mesmo grupo familiar se perpetue no poder, garantindo a alternância.

Analisando-se essas duas hipóteses de inelegibilidade – dos §§ 6º e 7º do art. 14 –, percebe-se que em nenhum dos dois casos pressupõem-se motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução e capacidade civil ou mental. Também não são, por si sós, hipóteses impositivas de uma condenação em processo penal – a não ser que configurem condutas que sejam consideradas criminosas de acordo com a legislação penal brasileira. Portanto, o texto constitucional não está exatamente adequado ao texto do Pacto de São José da Costa Rica, ao qual, ainda que somente tenha entrado em vigor no Brasil em 1992, quatro anos após a Constituição de 1988, não foram apresentadas reservas.

Marcelo Ramos Peregrino Ferreira (2020, p. 192-193) afirma que tais inelegibilidades são “fundadas em presunções *jure et jure*”. Explica: “são situações objetivas atrativas da inelegibilidade a pretexto de evitar a imposição de desigualdade entre os candidatos pelos benefícios que determinada posição oferece a um dos candidatos ou em função da alteração da própria normalidade e legitimidade dos pleitos”.

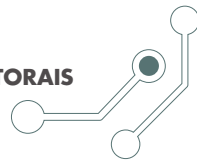


O doutrinador continua, e tece sua crítica com base na posição da CIDH (2020, p. 194): “observa-se que o discurso de proteção do Estado Democrático e de Direito, mormente a ‘luta contra a delinquência’, a busca da pureza, é pedra de toque para os regimes de força, como já anteviu a Corte Interamericana no Caso *Escher e outros versus Brasil*, de 6 de julho de 2009”.

Assim, à medida que essas hipóteses de inelegibilidade extrapolam os motivos permitidos pelo Pacto de São José da Costa Rica para restringir direitos políticos, o que ocorre, na verdade, é um viés de moralização do processo eleitoral, alinhado à suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa, mencionada anteriormente. Esse viés fica claro em manifestações do TSE em julgados:

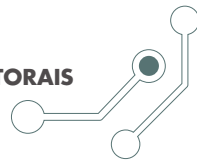
ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. VEREADOR. SUPLENTE. PARENTESCO COM PREFEITO. INCIDÊNCIA DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 14, § 7º, DA CF. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, são inelegíveis, no território de circunscrição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. **É a denominada inelegibilidade reflexa, cuja finalidade é “impedir o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares”.** [...] 6. Agravo Regimental provido para restabelecer o acórdão regional e deferir o registro de candidatura de Carla Domini Peixoto Santos ao cargo de vereador do Município de Nazaré/BA nas Eleições 2020, por entender não configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. (TSE – REspEl n. 060044191 NAZARÉ – BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/8/2021, Data de Publicação: 18/10/2021)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VICE-PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO ITINERANTE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. RELEVÂNCIA DO TEMA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 24/TSE. PRECEDENTE DA MESMA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Com a União do Povo e por Genivaldo Novais Agra, candidato não eleito ao cargo de prefeito do Município de Carneiros/AL, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) pelo qual, rejeitada a tese de incidência da causa de inelegibilidade reflexa por parentesco (art. 14, § 7º, da CF), foi mantida a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de vice-prefeito do referido município nas eleições de 2020. 2. *Os recorrentes pretendem seja dada à hipótese adequada interpretação sistêmica e teleológica dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal para, conferindo efetividade ao sistema constitucional de inelegibilidades em consonância com o princípio republicano e a alternância do poder, impedir o indesejável e inadmissível contínuismo familiar de forma ilimitada. [...]* 9. Recurso especial desprovido. (TSE. REspEl n. 06002783120206020019 CARNEIROS – AL 060027831, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento: 11/12/2020, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão) (Grifos nossos).

A própria ideia de moralização do processo eleitoral, no caso das duas hipóteses de inelegibilidade em comento, é problemática especificamente por pressupor situações abusivas de forma objetiva. É dizer: entende-se que o chefe do Executivo lançará mão de fraude e outras ilicitudes para se eleger para cargo diverso de seu atual e, para garantir que isso não acontecerá, impede-se que ele seja candidato. Na mesma *ratio*, entende-se que eventual eleição do, suponha-se, cunhado do atual detentor do cargo de chefe do Poder Executivo Estadual para qualquer um dos municípios daquele Estado

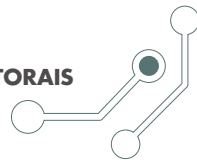


irá comprometer a alternância de poder, devendo- se, portanto, impedir que ele se candidate. Despreza-se, no mínimo, as longas extensões de alguns estados brasileiros.

Colocado dessa forma, em exemplos simplórios, fica fácil enxergar o caráter preventivo dessas hipóteses de inelegibilidade, calcadas em uma ideia de um Estado paternalista diante do eleitor, que deve ser tutelado até na esfera privada de suas escolhas pessoais.

É exatamente nesta toada que as hipóteses de inelegibilidades infraconstitucionais, autorizadas pelo art. 14, § 9º, da CF/1988, ingressam no ordenamento jurídico brasileiro: para proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato e para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Brasil, 1988). São, portanto, em regra, inconventionais, com exceção daquelas que preveem condenação criminal – mas que, com a atualização feita pela Lei da Ficha Limpa, receberam a possibilidade de irem contra o Pacto de São José da Costa Rica, conforme será visto adiante.

Como destacado no início deste capítulo, o art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica é taxativo quanto às hipóteses de restrições a direitos políticos. Localizar as causas de inelegibilidade trazidas pela Lei Complementar n. 64/1990 nesse rol *numerus clausus* exige esforço argumentativo e sempre acaba em uma racionalidade amparada na moralização do processo eleitoral (Brasil, 1990). Com efeito, na análise da constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, que atualizou a Lei Complementar n. 64, foi uníssono no STF tal discurso da “moral” (Brasil, 2010). Veja-se, como exemplo, trechos do voto do relator do julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578, Ministro Luiz Fux, e do voto do Ministro Joaquim Barbosa:



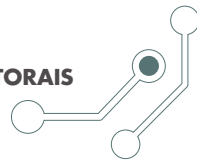
Questiona-se, então: é razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser negativa. *Da exigência constitucional de moralidade para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional excluirão a razoabilidade da expectativa.* A rigor, há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se *enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, a priori, apto a exercer mandato eletivo.* (Voto do Relator, Ministro Luiz Fux)

Assim, como diversas vezes já afirmei nesse Plenário, eu analiso a Lei Complementar 135/2010, sob a ótica da *valorização da moralidade e da proibição no trato da coisa pública, sob a ótica da proteção ao interesse público, e não para o fim de proteção preferencial aos interesses puramente individuais e privados.* [...]

No mérito, como já me manifestei nesse Plenário, [...]. Mais do que isso: *considero que a referida lei ao complementar o dispositivo constitucional a ele se integra para formar um todo que poderíamos qualificar como Estatuto da Ética e da Moralidade da Cidadania Política Brasileira, vocacionado a reger as relações entre o Eleitor e seu Representante.* (Voto do Ministro Joaquim Barbosa) (Grifos nossos).

Doutrinadores que se debruçaram sobre o exercício de enfrentar a convencionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 reforçam o coro, trazendo interessantes conceitos, como o de “direito eleitoral do inimigo”, que lança, no mínimo, uma proposta de reflexão:

Está-se diante de um direito eleitoral do inimigo, em que o sistema eleitoral é visto como uma arma para o combate à corrupção, quando a ausência de relação entre eleição e corrupção se estampa no fato que inexistente qualquer medida limitadora dos direitos políticos, por exemplo, na Convenção Interamericana Contra a Corrupção. [...] Há, assim, a imposição de uma desigualdade baseada em

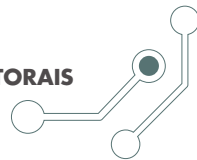


critérios de aferição de probidade, em sua maior parte, por fatos ocorridos antes mesmo da assunção de qualquer cargo ou por presunções como as relações de parentesco. Institui-se a punição antes que o pecado ocorra, aliás, para que ele não venha a ocorrer, na busca de uma composição parlamentar ideativa, aristocrática por natureza e virtuosa “por decreto”, fundado numa noção de “periculosidade”. (Ferreira, 2017) (Grifos nossos).

Sobre a relação entre a moralização do processo eleitoral e o efetivo combate às práticas “imorais”, importa citar o Índice de Percepção da Corrupção, principal indicador de corrupção do mundo, produzido pela organização Transparência Internacional desde 1995. Analisando os números divulgados pelo estudo, percebe-se que, desde 2012, quando a Lei Complementar n. 135/2010 foi pela primeira vez aplicada em eleições brasileiras, o Brasil tem apresentado diminuição significativa na nota atribuída pelo estudo: de 43 pontos em 2012 para 36 pontos em 2023. A lógica é a seguinte: quanto maior a nota, maior é a percepção de integridade do país, da mesma forma que, quanto menor a nota, mais evidente é a incapacidade do Estado de enfrentar e prevenir a corrupção. Cite-se a análise feita pela organização responsável, referindo-se ao ano de 2023:

No último ano, o Brasil perdeu 2 pontos no Índice de Percepção da Corrupção e caiu 10 posições, terminando na 104ª colocação entre os 180 países avaliados. Os 36 pontos alcançados em 2023 representam um desempenho ruim que coloca o Brasil abaixo da média global (43 pontos), da média regional para Américas (43 pontos), da média dos BRICS (40 pontos) e ainda mais distante da média dos países do G20 (53 pontos) e da OCDE (66 pontos). (Transparência, 2023).

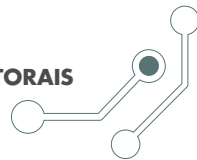
Mais especificamente quanto às hipóteses de inelegibilidades provenientes de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, há mais considerações a serem feitas, já que há evidente ofensa ao art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica.



A menção a “condenação em processo penal” no art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica não autoriza que o princípio da presunção da inocência seja desprezado para que um outro direito político fundamental seja restringido em prol de uma suposta moralidade subjetiva. Embora não esteja expressamente especificado que a condenação em processo penal que autoriza a restrição de direitos políticos seja aquela definitiva, ou seja, a que transitou em julgado, pode-se afirmar, em cotejo com as demais normas do Pacto de São José da Costa Rica (por exemplo, o art. 8º.2) e com a jurisprudência da CIDH (por exemplo, no caso *Cabrera García e Montiel Flores versus México*), que uma condenação da qual ainda caiba recurso não é suficiente para restringir direitos políticos.

Desse modo, há sérias ponderações a serem feitas a hipóteses de inelegibilidades que impõem ao cidadão que pretende se eleger uma sanção antes mesmo de ele ter sido considerado culpado no processo que efetivamente busca perquirir se houve, de fato, crime ou ilícito pelo qual deve ser afastada a sua inocência. Não por outro motivo o Pacto de São José da Costa Rica exige uma condenação com trânsito em julgado para que qualquer direito do indivíduo seja diminuído. Enfrentar a questão de modo simplista é, para dizer o mínimo, evidenciar um retrocesso dos direitos políticos e contrariar o caráter progressivo dos direitos humanos.

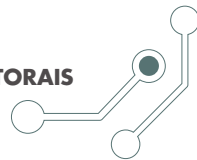
Também quanto às hipóteses de inelegibilidade que surgem a partir de decisões de órgãos administrativos, como a rejeição de contas públicas (art. 1º, I, g, Lei Complementar n. 64/1990) e a exclusão do exercício profissional por infração ético-profissional (art. 1º, I, m, Lei Complementar n. 64/1990), há problemas que merecem comentários específicos, já que a CIDH já assentou a posição, em alguns casos julgados, no sentido de não ser possível impossibilitar a candidatura de um cidadão em virtude de decisão de autoridade administrativa. No caso *López Mendoza versus Venezuela*, o cidadão Leopoldo López Mendoza foi impedido de ser candidato ao cargo de prefeito da cidade de Caracas nas eleições de 2008 por terem sido a ele impostas duas sanções pela Controladoria-Geral da República, órgão administrativo



da Venezuela. A CIDH reconheceu que foram violados direitos políticos de López Mendoza e determinou que o Estado venezuelano tornasse sem efeito as decisões administrativas e adequasse o seu direito interno ao Pacto de São José da Costa Rica.

No caso *Petro Urrego versus Colômbia*, o cidadão Gustavo Petro Urrego foi impedido de ser candidato ao cargo de prefeito de Bogotá em virtude de uma resolução de natureza disciplinar emitida pela Procuradoria-Geral da Nação da Colômbia, que o tornava inelegível por 15 anos. Cite-se trecho da manifestação da CIDH:

Neste sentido, a Corte considera que a decisão do Conselho de Estado constituiu um controle adequado e oportuno da convencionalidade das sanções de demissão e inabilitação imposta ao Sr. Petro pela Procuradoria-Geral da República, já que cessou e reparou as violações de direitos políticos ocorridas em detrimento do Sr. Petro como resultado das referidas sanções. *O Conselho de Estado tomou em devida consideração normas desenvolvidas por este Tribunal em relação aos limites das restrições permitidos pelo Artigo 23.2 da Convenção, a fim de garantir adequadamente os direitos políticos do Sr. Petro, ao: a) declarar a nulidade da referida sanção; b) ordenar o pagamento de salários não recebidos pelo tempo afastado do cargo; c) ordenar a retirada das sanções impostas; e d) instar o governo a realizar as reformas visando a compatibilização dos poderes do Procurador com o artigo 23 da Convenção Americana. Da mesma forma, a decisão do Conselho de Estado reconheceu que, neste caso específico, não só os direitos políticos do Sr. Petro foram afetados, mas também violou o princípio democráticos e os direitos políticos dos seus eleitores, o que era contrário ao artigo 23.2 convencional. Apesar disso, em coincidência com o indicado no parágrafo 100 (supra pára. 100), embora a decisão do Conselho de Estado seja louvável, a Corte adverte que, por natureza do direito afetado, a violação não foi totalmente sanada, uma vez que o direito ao exercício de um cargo eleito pelo povo foi interrompido por mais de um mês pela sanção imposta pela Procuradoria-Geral da*



República. (Corte Interamericana de Derechos Humanos. Serie C n. 412. Sentença: 8/7/2020) (Grifos nossos).

Embora tenha havido um julgamento interno do caso, por meio do Conselho de Estado, reparando de forma relativa as violações sofridas pelo cidadão, a CIDH foi acionada.

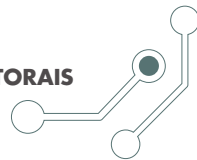
2.3 Requisitos de registrabilidade *versus* Pacto de São José da Costa Rica

Os requisitos de registrabilidade são determinadas formalidades que devem ser cumpridas pelo pretense candidato no momento de apresentação de seu RRC à Justiça Eleitoral, previstas no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 (Brasil, 1997), o qual é regulamentado pelo art. 27 da Resolução-TSE n. 23.609/2019. Resumidamente, devem ser apresentados os seguintes documentos: 1) cópia da ata da convenção partidária; 2) autorização por escrito da candidata ou do candidato; 3) prova de filiação partidária; 4) declaração de bens da candidata ou do candidato assinada; 5) cópia do título de eleitor ou certidão que comprove ser a candidata ou o candidato eleitor(a) na circunscrição; 6) certidão de quitação eleitoral; 7) certidões criminais; 8) fotografia recente da candidata ou do candidato; 9) no caso de candidatas ou candidatos aos cargos de prefeito, governador e presidente, as propostas defendidas; 10) prova de alfabetização; 11) prova de desincompatibilização, quando for o caso; e 12) cópia de documento oficial de identificação (Brasil, 2019).

Tais documentos são exigidos pela Justiça Eleitoral para embasar a comprovação dos requisitos de elegibilidade e a verificação de eventuais hipóteses de inelegibilidade. Desse modo, é razoável a exigência de tais formalidades, sobretudo considerando que, na ausência da apresentação dos documentos, a Justiça Eleitoral oportuniza a realização de diligências para que as informações sejam obtidas.

A cópia da ata da convenção partidária e a prova de filiação partidária são requisitos de registrabilidade que comprovam a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, o que se desdobra na impossibilidade de candidaturas avulsas. Portanto, são convencionais. A prova de alfabetização



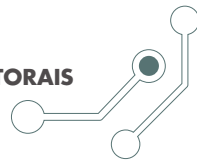


também é a forma de se comprovar a ausência da inelegibilidade que recai sobre os analfabetos. É, assim, requisito convencional. A autorização por escrito, a cópia do título de eleitor ou certidão que comprove ser a candidata ou candidato eleitor(a) na circunscrição e a cópia de documento oficial de identificação são requisitos que comprovam que o candidato assume a sua candidatura e que ele possui as seguintes condições de elegibilidade: nacionalidade brasileira, domicílio eleitoral, idade mínima, alistamento eleitoral. São, portanto, formalidades convencionais.

As certidões criminais são úteis para comprovar a inexistência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar n. 64/1990. Considerando que a condenação criminal com trânsito em julgado é um dos motivos pelos quais os direitos políticos podem ser restringidos, conforme o art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica, a apresentação das certidões criminais é requisito indispensável para que a Justiça Eleitoral tenha conhecimento da existência ou da inexistência da inelegibilidade. Trata-se, assim, de requisito convencional.

Quanto à declaração de bens da candidata ou do candidato assinada, embora seja documento que é útil no momento da análise da prestação de contas da campanha, não pode ser considerado requisito convencional se a sua ausência implicar no indeferimento de RRC. Da mesma forma, a fotografia recente: ela será utilizada na urna eletrônica, e é de interesse do próprio candidato que o eleitor o reconheça no momento do exercício do voto. Contudo, caso o candidato não apresente a fotografia, não parece coerente com o art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica que o seu RRC seja indeferido por tal motivo. Na mesma linha, também não parece coerente com o Pacto que a não apresentação das propostas defendidas por candidatas ou candidatos aos cargos de prefeito, governador e presidente tenha como consequência o indeferimento do RRC.

A prova de desincompatibilização não pode ser considerada requisito convencional por ser a forma de se demonstrar à Justiça Eleitoral que o pretendo candidato não ocupa determinados cargos ou funções. Conforme já



exposto, trata-se de tentativa de moralizar o processo eleitoral, partindo do pressuposto que o ocupante de determinados cargos e funções utilizará de sua posição para cometer fraudes e abusos, visando benefícios eleitorais.

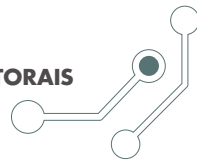
Quanto à certidão de quitação eleitoral, a sua exigência como requisito deve ser analisada com mais cuidado, já que as informações contidas nela podem impedir o deferimento do RRC, restringindo, assim, os direitos políticos da pretensa candidata ou do pretense candidato por motivo de convencionalidade questionável.

A certidão de quitação eleitoral é documento que, conforme art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997:

abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a *apresentação de contas de campanha eleitoral*. (Brasil, 1997) (Grifos nossos).

Assim, exige-se que a pretensa candidata ou o pretense candidato esteja “em dia” com todas as obrigações impostas pela Justiça Eleitoral, sendo uma delas a apresentação de suas contas de campanha, no caso de já ter sido, antes, candidata ou candidato a algum cargo eletivo. Em primeira análise, trata-se de exigência razoável. Contudo, ao se aprofundar as situações que ensejam o julgamento de uma prestação de contas como “não prestadas”, observa-se que se trata de uma restrição a direitos políticos que – resgatando os critérios elencados pela própria CIDH –, além de não se encaixar em nenhum dos motivos do art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica, não satisfaz um interesse público maior, não se baseia em um critério razoável e é, de certa forma, discriminatória. Passa-se a explicar melhor.

De acordo com o art. 30 da Lei n. 9.504/1997, o julgamento de uma prestação de contas pode ser “pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas



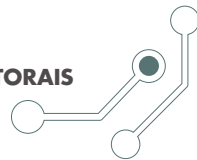
horas”. A Resolução-TSE n. 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas nas eleições, traz outra hipótese expressa que determina o julgamento das contas como não prestadas:

Art. 98 [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, *sob pena de serem as contas julgadas não prestadas*. (Brasil, 2019).

Embora o art. 74, § 3º-A, da mesma Resolução disponha que “ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada” (Brasil, 2019), o que se tem observado é o julgamento das contas como não prestadas pelo simples motivo de não haver procuração, ainda que todas as informações relativas a receitas e despesas tenham sido devidamente prestadas. Cite-se um exemplo:

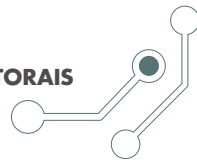
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. Irregularidades constatadas pela unidade técnica: 1ª) configuração de RONI, por meio de gastos apurados em circularização, cuja soma correspondeu a R\$2.840,00; 2ª) dívidas de campanha não assumidas por partido político, no valor de R\$3.500,00; 3ª) *ausência de instrumento de mandato, constituindo advogado*. A prestadora, apesar de intimada, pessoalmente, por oficial de justiça, manteve-se inerte. [...] Por fim, a Corte, seguindo nova orientação sobre o tema, firmada no TSE, decidiu que: *apesar de os processos de prestação de contas terem natureza mista (judicial e administrativa), fato mitigador da regra prevista no art. 76, § 1º, inciso I, do CPC, se constatada a ausência, desde sempre, de procuração, e permanecer inerte a interessada, a despeito de efetiva intimação para sanar o vício, as contas devem ser*



julgadas como não prestadas, face ao caráter jurisdicional do procedimento que também faz da representação processual, por meio de advogado, requisito sine qua non para a devida constituição e desenvolvimento dos processos de prestação de contas. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Determinado o recolhimento do valor de R\$ 2.840,00, a título de RONI. (TRE-MG. PCE n. 0604768-79.2022.6.13.0000 BELO HORIZONTE – MG 060476879, Rel. Des. Flávia Birchal de Moura, Data de Julgamento: 6/12/2023, Data de Publicação: DJEMG-221, data 12/12/2023) (Grifos nossos).

Conforme se extrai do julgado acima, o julgamento das contas como não prestadas impede que o cidadão obtenha a sua quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual havia concorrido, ainda que ele ingresse com o procedimento de regularização de omissão de prestação de contas (art. 80, § 1º e seguintes, da Resolução-TSE n. 23.607/2019). Trata-se da Súmula n. 42 do TSE: “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas” (Brasil, 2016). Assim, abre-se a possibilidade de uma pessoa ter os direitos políticos restringidos por um período mínimo de quatro anos, embora, em alguns casos, como no último acima citado, tenha apresentado documentos e, na prática, prestado as contas.

Assim, apesar de cumprido o objetivo da prestação de contas, que é disponibilizar à sociedade a possibilidade de conhecer a contabilidade da campanha eleitoral, a origem das receitas e o destino das despesas, a formalidade relativa à ausência de procuração concedendo poderes a advogado, em um processo *sui generis* como o de prestação de contas, tem se mostrado suficiente para restringir os direitos políticos de cidadãos.

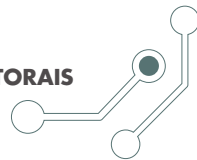


A gravidade dessa restrição fica ainda mais evidente quando se lembra que o processo eleitoral brasileiro tem sido maculado por fraude à cota de gênero, o que se verifica por meio das chamadas “candidaturas-laranja”⁵, pelas quais pessoas do sexo feminino são utilizadas, às vezes sem terem o conhecimento ou o adequado esclarecimento da situação, para cumprir a cota obrigatória de gênero prevista na legislação eleitoral, por meio de seus registros como candidatas a um cargo eletivo por um partido determinado. Desse modo, por desconhecimento, é possível que uma pessoa do sexo feminino não preste contas de sua campanha e acabe ficando sem a sua quitação eleitoral. Se, futuramente, essa mesma pessoa decidir ser candidata – por seu próprio interesse –, ela estará impedida, pois possui uma restrição em seus direitos políticos em virtude de ausência de prestação de contas de uma campanha de que, eventualmente, ela nem sabia que estava participando.

Citem-se alguns julgados que demonstram o indeferimento do RRC de pessoas do sexo feminino por ausência de quitação eleitoral em virtude de contas não prestadas:

ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO À PREVISÃO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI 9.504/97. [...] O julgamento das contas das eleições de 2018 como não prestadas impede a candidata de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu (de 1º/1/2019 a 31/12/2022), persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, com base no art. 83, I, da Resolução 23.553/2017. A regularização da prestação de contas das eleições de 2018, mediante a efetiva apresentação das contas, somente restabelecerá a quitação eleitoral da candidata após o final da legislatura à qual concorreu (31/12/2022), conforme previsão

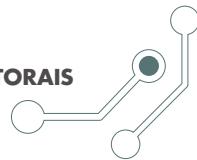
⁵ Para mais informações, leia a notícia “Mulheres e política: decisões do TSE combatem fraude à cota de gênero”, publicada no portal do TSE em 8 de março de 2023, disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/mulheres-e-politica-decisoes-do-tse-combatem-fraude-a-cota-de-genero>.



do art. 83, §5º, II, da Resolução TSE 23.553/2017. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. (TRE-MG. REGISTRO DE CANDIDATURA n. 060288245, Acórdão, Rel. Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 6/9/2022). ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/AL. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DRAP INDEFERIDO. OBSERVÂNCIA DO *CAPUT* E DO § 1º DO ART. 48 DA RES.–TSE Nº 23.609/2019. [...] 2. *A Corte regional assentou a ausência de quitação eleitoral da recorrente, uma vez que ela teve suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2020, julgadas como não prestadas, o que leva, necessariamente, à ausência de quitação eleitoral até 2024. Incidência do Enunciado Sumular nº 42 deste Tribunal. [...] Este Tribunal já assentou a regularidade da norma que impõe restrição à capacidade eleitoral passiva de ser votado, em virtude da ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, pelo menos até o fim da legislatura para a qual concorreu o candidato. Assim, mesmo que as contas sejam regularizadas dentro do referido período da legislatura, o impedimento persiste até a conclusão do respectivo mandato. [...]* 7. Recurso especial não conhecido. (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060078918, Acórdão, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 3/11/2022) (Grifos nossos).

Destaque-se que não se está afirmando que nos casos acima as candidaturas eram fictícias.

Analisando-se os julgamentos de indeferimento de registros de candidatura em virtude de ausência de quitação eleitoral, é possível observar que o Pacto de São José da Costa Rica foi utilizado como argumento por candidatas e candidatos em vários deles, e em todos foi rechaçado, tendo sequer sido feito o adequado controle de convencionalidade.



Considerações finais

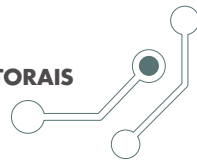
A partir da análise da convencionalidade das condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e requisitos de registrabilidade e diante dos julgados trazidos, foi possível perceber que, de fato, existem normas no Direito Eleitoral brasileiro relativas à capacidade eleitoral passiva que ofendem o art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica.

Retomando de forma resumida, pôde-se concluir que as condições de elegibilidade relativas à nacionalidade brasileira, ao domicílio eleitoral, à idade mínima, ao alistamento eleitoral e à filiação partidária são convencionais, enquanto o pleno exercício dos direitos políticos também o é, desde que a ausência de tal condição não se ampare em condenação por improbidade administrativa.

Quanto às hipóteses de inelegibilidade, concluiu-se que são convencionais a dos inalistáveis e a dos analfabetos. A inelegibilidade por motivos funcionais (art. 14, § 6º, CF/1988) e a inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, CF/1988) são inconventionais. As hipóteses de inelegibilidades infraconstitucionais, previstas na Lei Complementar n. 64/1990, são, em regra, inconventionais, com exceção daquelas que preveem condenação criminal com trânsito em julgado.

Por fim, constatou-se que a apresentação de declaração de bens, de fotografia recente, de propostas defendidas, de prova de desincompatibilização e de quitação eleitoral é requisito de registrabilidade inconventional. Os demais estão apoiados em condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade convencionais e, portanto, não ofendem o art. 23.2 do Pacto de São José da Costa Rica.

Percebeu-se que a relação entre o Direito Internacional Público e as normas internas de Direito Eleitoral ainda tem caminho a ser percorrido. A jurisprudência sobre o tema é, em regra, superficial, e, embora seja visível o empenho para que se observe e se aplique os tratados e as



convenções internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da CIDH por pesquisadores e alguns juízes, a eficácia desse esforço ainda é pouco observável na prática.

Uma decisão da Justiça Eleitoral exige considerar, além dos pormenores técnicos da legislação e da jurisprudência, os anseios da sociedade. Decidir se uma candidata ou um candidato é ou não apta ou apto a participar do processo eleitoral influencia não só a seara individual daquele que está sendo julgado, mas, também, a possibilidade de escolha dos eleitores. Em muitas circunstâncias, mais do que em outras justiças, as decisões emanadas pela Justiça Eleitoral impactam o coletivo.

Ficam algumas reflexões: o povo, de quem, constitucionalmente, emana o poder (art. 1º, parágrafo único, CF/1988), deve ser tutelado de modo que sua liberdade de escolha seja limitada por propósitos moralizantes – os quais, diga-se de passagem, não se têm demonstrado serem, de fato, eficazes – e que são ofensivos aos direitos humanos? Não seria este um dos propósitos de um Estado Democrático de Direito: permitir que o povo faça a sua escolha, ainda que essa se prove futuramente malfeita?

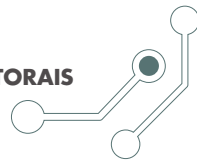
O debate em torno da relação entre o Direito Internacional Público e o Direito Eleitoral é extremamente necessário para o fortalecimento dos direitos políticos enquanto categoria de direitos humanos. Uma possível consequência seria a viabilização da participação plena e efetiva do cidadão na formação e evolução do Estado Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. *Código eleitoral anotado e legislação complementar*. 15. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.





BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010*. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

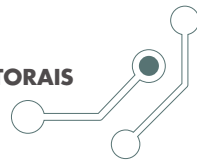
BRASIL. *Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e n. 30*. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578. Relator: Min. Luiz Fux, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22085777/inteiro-teor-110525066>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 9 jun. 2024.





BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Registro de Candidatura n. 060288245*. Relator: Marcelo Paulo Salgado, 6 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/iniciar-pesquisa>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Prestação de Contas Eleitorais n. 0604768-79.2022.6.13.0000*. Relatora: Flávia Birchal de Moura, 6 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/iniciar-pesquisa>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 060034050/MS*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 4 de dezembro de 2020. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/iniciar-pesquisa>. Acesso em: 5 abr. 2024.

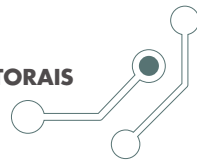
BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 060044191/BA*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 10 de agosto de 2021. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/iniciar-pesquisa>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário Eleitoral n. 060210415/SP*. Relator: Min. Raul Araujo Filho, 3 de novembro de 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/iniciar-pesquisa>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário Eleitoral n. 060078918*. Relator: Min. Raul Araujo Filho, 3 de novembro de 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/iniciar-pesquisa>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 06002783120206020019/AL*. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 11 de dezembro de 2020. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/iniciar-pesquisa>. Acesso em: 16 maio 2024.





BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Tutela Cautelar Antecedente n. 06016286820206000000/SP*. Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, 23 de novembro de 2020. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/iniciar-pesquisa>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Mulheres e política: decisões do TSE combatem fraude à cota de gênero*, 8 de março de 2023. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/mulheres-e-politica-decisoes-do-tse-combatem-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Súmula n. 42*. Relator: Min. Dias Toffoli, 10 de maio de 2016. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-42>. Acesso em: 20 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recomendação n. 123 de, 7 de janeiro de 2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 20 nov. 2023.

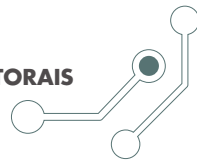
COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1198>. Acesso em: 2 abr. 2024.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Yatama Vs. Nicaragua*. Sentença de 23 de junho de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 19 maio 2024.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Castañeda Gutman Vs. México*. Sentença de 8 de fevereiro de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 15 maio 2024.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2024.





COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *López Mendoza Vs. Venezuela*. Sentença de 1º de setembro de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 19 maio 2024.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Petro Urrego Vs. Colombia*. Sentença de 8 de julho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 19 maio 2024.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *O controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 271 p.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. O direito eleitoral frente aos tratados internacionais: o solipsismo da jurisprudência nacional e o ativismo pro persona no caso mexicano. In: *R. Opin. Jur*, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 156-182, jan./jun. 2018.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1014 p.

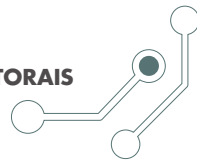
MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1135 p.

MONTEIRO, Vítor de Andrade. A influência do sistema interamericano de direitos humanos no Direito Eleitoral brasileiro: por um novo crivo na proteção dos direitos político-eleitorais no Brasil. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 20, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/435>. Acesso: em 22 nov. 2023.

MONTEIRO, Vitor de Andrade. Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendências do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista IIDH*, San José, v. 61, 2015, p. 173-200.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de; SIMÕES, Sandro Alex de Souza. A proteção internacional dos direitos político-eleitorais: o caso Lopez Mendoza vs Venezuela e a inconveniência da alínea ‘G’ da Lei de Inelegibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 118, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7491>. Acesso em: 22 nov. 2023.





ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 5 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 782 p.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos. *Revista CEJ*, Brasília, v. 29, 2005, p. 55-63. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/663>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das Cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra. *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1, p. 805-850.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 1288 p.

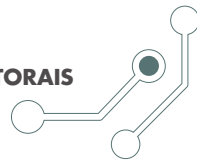
TRANSPARÊNCIA Internacional. *Índice de Percepção da Corrupção 2023*. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. 2. ed. São Paulo: Del Rey, 2015. 790 p.

UNITED Nations. *UN General Assembly Resolutions Tables*. Disponível em: <https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/32>. Acesso em: 8 abr. 2024.

ZÍLIO, Rodrigo López. *Lei da ficha limpa e proibidade administrativa (série Direito Eleitoral)*. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. 9. ed. Editora JusPodivm, 2023. 1088 p.



Como citar este artigo:

BAHIA, Ana Lúcia Alves; RIBEIRO, Adriano da Silva. O controle de convencionalidade das normas que regulam a capacidade eleitoral passiva: uma análise a partir do Pacto de San José da Costa Rica. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 18, n. 2, p. 118-167, jul./dez. 2024.

